



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2329, DE 2015

Acrescenta o § 8º ao art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para estabelecer preferência aos policiais quando da alienação de viaturas de seus respectivos órgãos de segurança pública na modalidade de leilão, nos termos que disciplina.

Autor: Deputado Fausto Pinato

Relator: Deputado Cabo Gilberto Silva

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado Federal PROF. PAULO FERNANDO)

O Projeto de Lei nº 2.329, de 2015, de autoria do Deputado Fausto Pinato, propõe dar preferência aos policiais quando da alienação de viaturas de seus respectivos órgãos de segurança pública na modalidade de leilão. O autor justifica o projeto como instrumento de valorização dos agentes públicos de segurança.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, conforme art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e foi despachada às Comissões de Administração e Serviço Público – CASP, Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD). Não foram apresentadas emendas.

O Parecer do Relator nesta Comissão, Deputado Cabo Gilberto Silva, é favorável à matéria sob a mesma justificativa do autor.

Apresentação: 26/09/2023 13:51:49.880 - CASP
VTS 1 CASP => PL 2329/2015

VTS n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/09/2023 13:51:49.880 - CASP
VTS 1 CASP => PL 2329/2015

VTS n.1

De maneira oposta aos argumentos do autor e do relator, recorremos neste voto ao caput do art. 37 da Constituição Federal o qual dispõe sobre os princípios que regem a Administração Pública. Entre eles encontra-se o princípio da imparcialidade.

Tal princípio, conforme conceitua Di Pietro (2016)¹, significa a exigência de ponderação equilibrada de todos os interesses envolvidos, para que não se editem decisões movidas por interesses privados. Assim, somente o interesse público, isto é, de toda a coletividade, poderá motivar o agente público em suas decisões.

Esse princípio busca garantir que a Administração Pública trate todos os cidadãos de forma igualitária, sem privilegiar ou prejudicar qualquer pessoa ou grupo. Isso significa que os agentes públicos devem agir de forma imparcial, baseando suas decisões em critérios objetivos e imparciais, como a lei e os regulamentos.

A Constituição Federal de 1988 objetivou, a partir desse princípio, impedir, conforme pontua Mello (2018)², atuações geradas por simpatia, nepotismo, vingança, favorecimentos diversos, dentre outros, buscando, desse modo, conforme Gasparini (2012)³, a predominância de que os poderes atribuídos finalizam-se no interesse de toda a coletividade e, portanto, a resultados desconectados de razões pessoais.

A imparcialidade também implica que os atos administrativos devem ser pautados pelo interesse público, e não por interesses pessoais ou particulares. Os agentes públicos devem agir em benefício da coletividade, buscando sempre o bem comum.

A violação do princípio da imparcialidade pode configurar ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público a sanções legais. Portanto,

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29.ed. rev.atual.ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

² MELLO. Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 33. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

³ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



LexEdit
* C D 2 3 7 4 2 3 0 0 5 3 0 0



é fundamental que os agentes públicos ajam de acordo com esse princípio, garantindo a igualdade de tratamento e a imparcialidade na tomada de decisões.

Tal princípio norteia também a lei que rege as licitações de contratos da Administração Pública: a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Nessa lei é apresentada a modalidade de leilão para a alienação de bens públicos. É um procedimento utilizado para vender bens móveis, imóveis, veículos, máquinas, equipamentos, entre outros, que não são mais necessários para o órgão público.

O leilão é uma forma de garantir a transparência e a competitividade na venda desses bens, uma vez que permite a participação de qualquer interessado, seja pessoa física ou jurídica.

A respeito do direito de preferência na arrematação em leilão público, trata-se de um mecanismo que confere a determinadas pessoas ou entidades o direito de adquirir um bem público antes de ele ser disponibilizado para o público em geral. Esse direito é estabelecido pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 892, e tem como objetivo garantir a prioridade de determinados interessados na aquisição de bens públicos.

Geralmente, o direito de preferência é conferido a ocupantes ou possuidores de imóveis públicos, como inquilinos, arrendatários, concessionários ou permissionários. Essas pessoas têm a oportunidade de adquirir o imóvel em condições mais favoráveis antes que ele seja leiloado para terceiros.

Para exercer o direito de preferência, o interessado deve manifestar seu interesse em adquirir o bem no prazo estabelecido pela legislação. Caso o interessado não exerça seu direito de preferência dentro do prazo determinado, o bem será disponibilizado para leilão público, onde qualquer pessoa poderá participar e arrematá-lo.

É importante ressaltar que o direito de preferência não é absoluto e está sujeito a algumas condições e limitações. Por exemplo, o interessado deve estar em dia com suas obrigações contratuais e financeiras relacionadas ao bem em questão. Além disso, o valor oferecido pelo interessado deve ser igual ou superior ao valor mínimo estabelecido para o leilão.



* C D 2 3 7 4 2 3 0 0 5 3 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/09/2023 13:51:49.880 - CASP
VTS 1 CASP => PL 2329/2015

VTS n.1

O direito de preferência na arrematação em leilão público busca conciliar o interesse público na alienação dos bens com a proteção dos direitos dos ocupantes ou possuidores. Ele visa garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações contratuais, permitindo que aqueles que já possuem uma relação estabelecida com o bem tenham a oportunidade de adquiri-lo em condições mais favoráveis.

Essa previsão legal, no entanto, diverge do proposto no Projeto de Lei nº 2.329, de 2015, pois não se trata de bem sob usufruto temporário de um servidor público, como no exemplo de um imóvel habitado pelo agente público e que irá a leilão pelo fato da Administração Pública não ter mais interesse na manutenção do bem. No caso das viaturas, esses bens são utilizados para a execução do serviço de vigilância realizado pelos servidores dos órgãos de segurança pública.

Visto isso, imaginemos a preferência de médicos e enfermeiros na aquisição de ambulâncias dos hospitais públicos. Ou mesmo os deputados federais terem preferência na aquisição dos veículos da Câmara dos Deputados.

A aprovação do Projeto de Lei nº 2.329, de 2015, abriria um precedente prejudicial à Administração Pública e à sociedade em geral, pois permitiria uma série de preferências de diversas categorias de agentes públicos na aquisição de bens alienados pelos órgãos públicos via leilão, violando, assim, o princípio basilar da impessoalidade. Várias categorias demandariam algum tipo de preferência para a aquisição de diversos bens alienados.

Assim, ante o exposto, **VOTO PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.329/2015, encaminhando nosso voto contrário ao parecer em exame.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2023.

Deputado **PROF. PAULO FERNANDO (REPUBLICANOS-DF)**

LexEdit

